

A PANDEMIA DE COVID-19 E AS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

*THE COVID-19 PANDEMIC AND THE SOCIAL NETWORKS:
A CRITICAL ANALYSIS OF VIOLATIONS TO THE RIGHTS OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS*

*Bárbara Costa Leão**

*Sammira Melo de Oliveira***

*Sinhara Sthefani Diógenes Dantas****

Resumo: A pandemia de COVID-19 impôs a sociedade brasileira diversos desafios, para além da crise sanitária, pois a propagação rápida do vírus levou as autoridades a adotarem como medida de enfrentamento o isolamento social obrigatório. Esse mecanismo de combate expôs, de forma potencializada, crianças e adolescentes aos crimes virtuais, sobretudo, pelo uso exacerbado de redes sociais que propiciou um ambiente ideal para a disseminação de práticas ilícitas. Desse modo, o presente artigo objetivou compreender as razões sociojurídicas que levaram ao aumento de violações dos direitos infanto-juvenis nos meios digitais durante a pandemia. No tocante à metodologia, a pesquisa possui natureza essencialmente bibliográfica e documental, uma vez que é levada em estima a legislação pertinente ao tema, com abordagem qualitativa, visando os fenômenos anali-

¹ Trabalho orientado por Diana Melissa Ferreira Alves Diniz. Mestra em concentração Direito, Democracia e Conflitos Socioeconômicos (PPGD/UFERSA-2017), especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (URCA-2017), em Direito Penal e Criminologia (URCA - 2018), e Direito Constitucional (Faculdade Legale) e graduação em Direito pela URCA. Professora substituta no curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA/Campus Crato). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966623925373522>. E-mail: diana.ferreira@urca.br.

*Bacharelada do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9484627069938115>. E-mail: barbara.leao004@gmail.com.

**Bacharelada do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8177010615088369>. E-mail: sammiramelo3@gmail.com.

***Bacharelada do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF)

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3694826686537845>. E-mail: dantassinvara8@gmail.com



sados no vínculo entre o mundo objetivo e o subjetivo, os quais carecem de significado para além de números, apesar destes serem utilizados.

Palavras-chave: Redes sociais. Pandemia. **COVID-19**. ECA. Crianças e adolescentes.

Abstract: The COVID-19 pandemic posed several challenges to Brazilian society, beyond the health crisis, because the rapid spread of the virus led the authorities to adopt mandatory social isolation as a coping measure. This combat mechanism has potentially exposed children and adolescents to virtual crimes, especially through the exacerbated use of social networks, which has provided an ideal environment for the dissemination of illicit practices. Thus, this article aimed to understand the socio-legal reasons that led to the increase in violations of children's rights in digital media during the pandemic. Regarding methodology, the research has an essentially bibliographic and documental nature, once the legislation pertinent to the theme is taken into consideration, with a qualitative approach, aiming at the analyzed phenomena in the link between the objective and the subjective world, which lack meaning beyond numbers, although these are used.

Keywords: Social networks. Pandemic. COVID-19. ECA. Children and teenagers.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história as crianças e os adolescentes foram vistos como inferiores, sendo reduzidos a categoria de bens pertencentes aos pais. Logo, as questões relacionadas aos direitos infanto-juvenis foram negligenciadas, sendo incorporadas tardiamente a agenda das políticas sociais, uma vez que não se falava em violação desses direitos, pois não lhes eram reconhecidas quaisquer garantias.

No Brasil, a temática ganhou destaque apenas no período de redemocratização, haja vista o reconhecimento da criança como sujeito de direito, corroborando para que passassem a representar indivíduos em desenvolvimento, carentes de proteção especial e integrada, sendo essa responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Outrossim, a infância passou a fazer parte das discussões sociais e legislativas com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, a qual possibilitou a fundação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante das formulações ora elucidadas, é assaz importante destacar que o século XXI é marcado pela ascensão da tecnologia, o que possibilitou o desenvolvimento dos meios de comunicação, revolucionando os parâmetros das relações sociais, uma vez que a internet passou a ser protagonista dessas interações, com destaque as redes sociais, as quais atraem, cada vez mais, crianças e adolescentes.



Ademais, diante a pandemia de COVID-19 e do ritmo acelerado em que o vírus se propagava, as autoridades brasileiras foram levadas a adotar diversas medidas de enfrentamento, sendo o isolamento social obrigatório a mais significativa, tendo em vista as mudanças bruscas na rotina dos indivíduos. Assim, a coexistência forçada entre pais e filhos e, conseqüentemente, o afastamento desses dos demais âmbitos de socialização, como trabalho e escola, favoreceu a formação de um ambiente estressante, propício a conflitos familiares.

Dessa forma, a aproximação familiar atrelada ao distanciamento dos demais ambientes de socialização dificultou o relacionamento saudável entre as partes, de modo que tais conflitos geraram emoções, como angústia e medo, intensificadas durante o isolamento, principalmente pela preocupação constante de contaminação, levando ao uso exacerbado de redes sociais por crianças e adolescente durante o período analisado, dado que essas passaram a representar uma espécie de válvula de escape.

Dito isto, compreende-se que, o uso indiscriminado das mídias sociais, em consonância com a vulnerabilidade física e mental das possíveis vítimas, gerou um ambiente ideal para a propagação de crimes virtuais, posto que os agressores se consideram em posição privilegiada frente ao anonimato.

Ante o exposto, verifica-se que mesmo com os avanços trazidos pelas legislações voltadas a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes ainda é perceptível um aumento no número de suas violações, sobretudo pela insuficiência do âmbito jurídico, de forma única e concentrada, no enfrentamento da problemática estudada, demonstrando a necessidade urgente da efetivação da proteção integrada, a qual implica na capacidade de ver esses indivíduos de modo indissociável do seu contexto sociofamiliar e comunitário.

2. A PANDEMIA DE COVID-19 E OS EFEITOS DO ISOLAMENTO SOCIAL

A Idade Contemporânea é marcada pela consolidação da razão e do estudo científico como forma de garantir o desenvolvimento humano. Esse período proporcionou o advento de diversas revoluções industriais e com isso, avanços técnicos-científicos-culturais que modificaram profundamente a sociedade. Diante do cenário da evolução mais recente, a Quarta Revolução Industrial, iniciada em meados de 2010, novas tecnologias surgem de forma cada vez mais rápida, buscando ser a maneira mais eficaz de comunicação e otimização do tempo do ser humano.



Nesse sentido, Kallas (2016) traz que a internet, como a principal criação até o momento que permitiu a conexão entre inúmeras pessoas pelo mundo, hoje é o maior repositório de informações jamais visto na civilização humana e, como possibilidade interminável de conteúdo, é altamente estimulante. Assim, a sociedade foi atingida por um turbilhão de impulsos em diversas áreas, no trabalho, nas relações humanas, na construção da subjetividade do próprio indivíduo e, principalmente, na aquisição de novos hábitos.

Logo, “neste século XXI que está ainda começando, observa-se uma evidente privatização dos espaços públicos e uma crescente publicização do privado” (SIBILIA, 2008, p. 22), induzindo o corpo social a se desenvolver em torno dessa espetacularização. Os indivíduos estariam submetidos às “tirantias da visibilidade”, tendo que performar e cultivar suas imagens aos moldes de personagens da mídia e atuar como se estivessem sempre diante de uma câmera, dispostos a se exibirem em qualquer tela (*Ibidem*).

Dessa forma, o grupo social considerado mais sensível a absorver e replicar hábitos de terceiros é formado por crianças e adolescentes, visto que estão em um estágio inicial de desenvolvimento da maturidade e do discernimento. Sendo assim, essa imaturidade mental os torna muito mais propensos a adquirirem vícios por não terem instrução acerca dos riscos envolvidos em certas práticas correntes na sociabilidade digital.

De acordo com Fonte (2008), quando o jovem faz o acesso à internet não supervisionado, pode tornar-se mais do que um meio de informações de conteúdos culturais, passando a ser um fator desestruturante no processo socioemocional deste adolescente. Uma vez que a utilização da internet, faz com que o adolescente consiga fazer contatos pessoais que fora deste meio não consegue, assim formando ligações “superficiais” e de “falsa intimidade”, contribuindo para o afastamento social.

Nesse contexto, acentuando os danos causados pelo uso excessivo da internet no desenvolvimento da criança e do adolescente, em 2019, ocorreu a pandemia de COVID-19. Essa doença foi registrada em mais de 180 países ao redor do mundo, e mediante ao grande avanço da contaminação, várias autoridades governamentais adotaram diversas estratégias a fim de reduzir o ritmo da progressão da doença (KRAEMER *et al.*, 2020). Assim, baseando-se no modo em que o coronavírus é transmitido e na falta de medidas farmacológicas de prevenção e tratamento específicos para combater o vírus naquele momento, a primeira medida adotada entre os meios de combate foi o distanciamento social, procurando evitar aglome-



rações, ao manter o mínimo de um metro e meio de distância entre as pessoas, e proibir eventos que ocasionem muitos indivíduos reunidos.

No Brasil esse cenário se repete, as autoridades sanitárias optaram por seguir as orientações da Organização Mundial da Saúde na medida do possível. Mesmo em meio ao ceticismo de parte da população quanto à letalidade da doença e da necessidade de urgência no seu combate, o Estado brasileiro procurou instaurar um isolamento social obrigatório quando os números se mostraram alarmantes.

Nesse ínterim, a grande parte da população brasileira que se isolou em bolhas familiares vivenciou não só o medo do contágio pelo vírus, como também os efeitos estressantes do convívio com os familiares em confinamento. Dentre esses, a adaptação para uma nova forma de trabalho (*home office*), de dinâmica familiar e, sobretudo, de educação dos filhos:

Com isso, o medo, a angústia, preocupação e algumas emoções foram geradas durante o isolamento social, em toda a população principalmente nas crianças e adolescentes, pois, nesses momentos, além do receio do que pode acontecer com um ente querido, eles estão em processo de desenvolvimento e com isso vão perdendo o contato e suas interações sociais, que é o ápice para desenvolvimento do adolescente (SANTOS; PEREIRA; SILVA, 2021, p. 8, apud FERREIRA et al, 2013).

Além disso, a internet retorna nessas circunstâncias como fator agravante, sendo um meio de entretenimento facilmente viciante, uma vez que as alternativas de recreação ofertadas às crianças e aos adolescentes antes da pandemia já não eram possíveis devido ao distanciamento social estabelecido. Deslandes e Coutinho (2020) afirmam que, de repente, a transmissão de dados por meio digital tornou-se o único meio disponível para a não interrupção completa das interações sociais e de trabalho pelo isolamento e, como a internet já estava em período de consolidação, popularização e expansão em esfera mundial, ainda que desigual, suas principais características, a hiperinteratividade entre os usuários e a mobilidade em que podem ser acessados estes espaços digitais, foram oportunas para acentuar a dependência dos jovens.

Visto que o vício, a superexposição e a vulnerabilidade física e mental infanto-juvenil são alguns dos efeitos indiretos do uso excessivo dos meios digitais, um estudo realizado por Sá, Rosa e Tardivo (2020) acerca do uso da internet durante a pandemia constatou que (73,1%) dos que participaram das perguntas passaram a utilizar a internet por mais tempo durante o isolamento quando comparado ao momento anterior a chegada do vírus. Quando indagados sobre o que eles costumavam acessar (44,7%) afirmaram que era conteúdo de entretenimento, como filmes



e jogos. Ademais, a pesquisa demonstrou interesse em relação aos sentimentos, onde (17,6%) apresentaram a irritação e (17,1%) demonstraram a solidão.

Nesse sentido, devido ao estresse de estar constantemente conectado às redes sociais, as crianças e os adolescentes sofrem os efeitos mentais negativos do confinamento: o uso excessivo da internet pode aumentar condições como compulsão alimentar, depressão e estresse cotidiano associado ao bem-estar, ocasionando uma nomofobia generalizada, piorando ainda mais a saúde mental. A Nomofobia é considerada um distúrbio da sociedade digital e virtual contemporânea e refere-se a desconforto, ansiedade, nervosismo ou angústia causada por estar fora de contato com um telefone celular ou computador. De um modo geral, é o medo patológico de permanecer sem conexão (ESPER, 2021).

Outrossim, a superexposição nas mídias sociais ganha força na pandemia quando jovens, mesmo em quarentena, mantêm seus laços de sociabilidade digital e, somado ao tédio, se veem incitados a manter sua visibilidade no universo online. “A busca de fama nos meios digitais reorganiza as consciências para a constante exibição e o acompanhamento de relatos minuciosos da vida” (DESLANDES; COUTINHO, 2020, p. 4). Dessa maneira, ludibriados pela possibilidade de reconhecimento, esses indivíduos ficam expostos às pessoas mal-intencionadas, tendo a sua imagem utilizada para fins diferentes do planejado e a privacidade violada, estando cientes ou não disso, seguem com a tentativa de tornarem-se influenciadores digitais, em função da hipervalorização que essa carreira ganhou nesse período.

Desse modo, as crianças e os adolescentes adquiriram uma certa vulnerabilidade mental ao serem usuários assíduos das redes sociais, sendo, muitas vezes, manipulados a acreditarem em uma realidade puramente virtual e fantasiosa. À vista disso, há também uma vulnerabilidade física quando eles, na sua inocência ou imprudência, espelham-se em influenciadores ao reproduzir desafios que colocam em risco sua saúde. A partir de uma pesquisa foi possível observar que a busca pelo termo “desafios online” (*challenges online*) cresceu bastante no mundo inteiro após a medida de isolamento social ter sido implementada (DESLANDES; COUTINHO, 2020). Assim, jovens realizarem brincadeiras levianas não é um fenômeno novo, todavia, na internet, os desafios têm um papel ampliado por uma cultura digital, sem a mediação presencial de amigos ou adultos.

Dessarte, é necessário afirmar que a pandemia de COVID-19 implicou danos à saúde das crianças e adolescentes brasileiros não só em relação ao vírus, como também forçou uma mudança de rotina que a população não estava preparada para viver, o que gerou um grande período de instabilidade na educação e monito-



ramento desses indivíduos. Posto isso, os jovens ficaram reféns tanto dos riscos que sua imaturidade poderia causar a eles mesmos, quanto das ameaças de quem está do outro lado da tela.

2.1 A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO

Durante o período pandêmico, foi necessário haver o isolamento social para buscar o controle da transmissão do vírus da COVID-19, diante dessa realidade os indivíduos tiveram que reorganizar toda a sua rotina por conta desse recuamento. Nesse sentido, as crianças e os adolescentes, pessoas que estão em uma fase de mudança e amadurecimento, se viram desconexas dos vínculos que estão estabelecidos antes da chegada da doença, provocando comportamentos tendenciosos ao afastamento maior do que aqueles indicados pelos órgãos de saúde.

Segundo Carvalho (2006), o isolamento impossibilita, de modo brusco, o contato que se dá pessoalmente, desconstruindo os laços que eram regados nas relações diárias. É importante pôr em foco que nessa fase da vida posta em análise – a adolescência – a presença de amigos e familiares ocupa um lugar central no desenvolvimento desses púberes, pois é nesse momento que se consolida muitos dos pensamentos que os jovens irão levar para a sua jornada de vida.

Buscando contextualizar a abordagem trazida, (BERNI; ROSO, 2014) entendem a adolescência, na visão da Psicologia Crítica, enquanto “devir”, que é a possibilidade de vir a ser. Assim, tem de haver o espaço para se consolidar essas mudanças, e o período de pandemia impossibilitou que essas transformações se dessem de maneira adequada.

Nesse viés, ainda de acordo com as autoras supracitadas, o adolescente é visto como um ser social e histórico, que se constitui a partir da cultura. Logo, ele foi demasiadamente influenciado pelos novos comportamentos que surgiram no tempo de disseminação da COVID-19. Abandonando, de certa maneira, as atitudes antes vistas como normais para a fase vivenciada.

Um aspecto indispensável de ser falado é sobre o processo de globalização em que a pandemia do Coronavírus está inserida. Em outros momentos da história que ocorreram grandes pandemias, como a Gripe Espanhola que assolou o mundo entre 1918 e 1919, não havia o advento da internet presente no dia a dia dos indivíduos. Nessa linha de pensamento, a forma como as pessoas daquela época se adaptara a situação vivida foi bem diversa da presenciada a partir do final de 2019, pois as tecnologias disponíveis tornaram possíveis as comunicações virtuais.



Nesse diapasão, a internet ocupou um lugar de destaque na vida dos jovens durante o período de isolamento o que deu margem para ocorrer conversações e obtenção de informações, mas também ter acesso a conteúdo que não condiz com a faixa etária desses seres. Assim fala Santos (2021):

é viável pontuar que as mídias sociais participam, mesmo que não exclusivamente, da construção das identidades no cenário pós-moderno. Afinal, elas vão ao encontro de uma característica presente na pós-modernidade: a ausência de fronteiras fixas e identidades definidas, sendo os aparatos que servem às pessoas como modo de interagir de acordo com interesses em comum sem, necessariamente, estar dentro da mesma cidade. (SANTOS, 2021, p. 3)

No meio virtual, há a exposição desses jovens a crimes e condutas delituosas constantes, intensificadas no decorrer do isolamento devido ao constante uso dos meios digitais. Conforme Jesus e Milagre (2016), os cibercrimes são condutas antijurídicas cometidas contra ou por meio da tecnologia da informação.

O *cyberbullying* é um exemplo de crime virtual, sendo caracterizado como:

toda ação praticada através de mensagens eletrônicas enviadas via internet por computador ou telefone celular (smartphone), em que o agressor, muitas vezes, se faz passar por outro, que passa a atribuir ofensas e palavras desagradáveis dirigidas à vítima. Desse modo, faz uso das redes sociais com a finalidade de expor e excluir as pessoas de forma vexatória, seja através de adulteração de vídeos, fotografias, piadas, ameaças, comentários racistas ou de conotação sexual, por exemplo (RÉGIS, 2020, p. 81-88).

É relevante abordar tal prática nesse contexto, uma vez que os indivíduos passaram a ter mais tempo em contato com as telas e isso intensificou a maneira que se comportam, sobretudo, a necessidade de expor opiniões sem um filtro adequado, comentando independente se o receptor se sentirá ofendido ou não. Nesse sentido, esse grupo ainda em desenvolvimento psíquico se insere tanto como sujeito que desfere as ofensas, justamente por não ter esse senso desenvolvido, quanto vítima, visto que os perfis virtuais são, muitas vezes, anônimos.

O site Uol Notícias em matéria trata do aumento das ocorrências de crimes contra crianças e adolescentes durante a pandemia. Nas palavras de Ana Lúcia Lopes Miranda, delegada titular da 4ª Delegacia de Repreensão à Pedofilia do DHPP “Em 2019, foram registrados 58 boletins de ocorrência, enquanto em 2020 foram 91 boletins, versando sobre crimes de abusos sexuais contra crianças e adolescentes. Esses registros englobam tanto os crimes de contato físico como aqueles praticados em ambiente virtual.” (UOL, 2021, n.p).



Na matéria, o Promotor de Justiça Richard Gantus Encinas assentou acerca dessa pauta, afirmando que o cenário pandêmico propiciou a exposição dos menores na mídia, onde eles postam fotos das diversas situações e podem se tornar alvos de criminosos. Acrescentou ainda que:

Adolescentes, esquecendo-se das consequências indesejáveis que uma fotografia nua ou em situação sexual pode ocasionar ao longo de sua vida, por não poderem encontrar-se pessoalmente com seus namorados ou “ficantes” acabam por, involuntariamente, alimentar a indústria criminosa da pedofilia, (UOL, 2021, n.p).

Nesse ínterim, as possíveis vítimas estão expostas a diversos fenômenos, entre eles encontra-se o “*oversharing*”, termo que advém da língua inglesa e em uma tradução livre significa o compartilhamento exacerbado de informações pessoais no meio virtual, sendo que essas publicações são feitas das inúmeras situações ocorridas no dia a dia, como as refeições, o banho e o trabalho. Tais comportamentos podem expor os indivíduos aos criminosos que rodeiam as redes sociais, principalmente se as pessoas que exibem demais a sua rotina forem o público mais jovem (TURRA, 2016).

De modo consequente, a exposição indiscriminada do público juvenil os sujeita à prática “*revenge porn*” que é a pornografia de vingança, a qual “se refere a conduta de divulgar fotos, vídeos ou áudios com conteúdo íntimo, tendo como objetivo expor a vítima.” (FERREIRA, 2022, p. 11) É notório perceber a quantidade exacerbada de condutas criminosas as quais os jovens estão expostos, seja nas redes sociais ou até mesmo nos relacionamentos presenciais.

Com o alargamento do uso da internet no período de confinamento, houve a ocorrência do estupro virtual, que “se caracteriza pela ameaça ou coação através da internet para o cometimento de todo e qualquer ato libidinoso. Ou até mesmo, o uso de imagens usadas para chantagear a outra parte” (CARAMIGO, 2016, p. 01). Essas ações que contrariam os direitos dos indivíduos devem ser analisadas de maneira aprofundada, pois não é pelo fato de se tratar de um crime virtual que os responsáveis podem ficar impunes.

Outrossim, devido a permanência dos jovens dentro de suas casas e a adaptação ao momento vivenciado, se deu uma carência de monitoramento por parte dos seus responsáveis quanto ao conteúdo acessado na internet, o que corroborou diretamente para o aumento das ocorrências de crimes virtuais contra os púberes. É sabido que durante o isolamento os adultos tiveram que entrar no modo de trabalho remoto, não havendo tempo suficiente para analisarem o que estava sendo consumido pelos adolescentes.



Nessa perspectiva, é preciso que haja legislação que trate sobre a temática apresentada. Em 2021 ocorreu a adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime cibernético, que ficou conhecida como Convenção de Budapeste. Segundo o Ministério Público Federal:

A Convenção de Budapeste tem como objetivo facilitar a cooperação internacional para combater o cibercrime. Elaborado pelo Comitê Europeu para os Problemas Criminais, com o apoio de uma comissão de especialistas, o documento lista os principais crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores e foi o primeiro tratado internacional sobre crimes cibernéticos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021, n.p).

Decisões como esta são demasiadamente importantes para combater essas condutas criminosas, que quando atingem o público infanto-juvenil podem deixar traumas profundos, atrapalhando o desenvolvimento dessas pessoas. Entretanto, o Estado não deve agir sozinho contra essas infrações, a família também tem um papel a ser cumprido.

Portanto, devido ao isolamento social presenciado durante a pandemia da COVID-19, houve o aumento do uso dos meios digitais e, de forma consequente, a alta nos índices de crimes cometidos contra crianças e adolescentes nas plataformas virtuais. Ademais, devido a não observância dos responsáveis, acerca dos conteúdos que eram consumidos pelos indivíduos, condutas ilegais que poderiam ser evitadas acabaram por se concretizar. Logo, a previsão legal dessas violações de direitos e a atuação ativa da família é imprescindível para superar tais transgressões cometidas contra a vida e a dignidade dessa parcela da sociedade.

2.2 LEGISLAÇÕES VOLTADAS A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA RETROSPECTIVA

Durante muitos séculos as crianças e os adolescentes foram vistos sob a perspectiva menorista, vigente desde a colonização e ratificada pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, a qual os classificava como indivíduos inferiores, reduzidos a categoria de bens pertencentes aos pais. Desse modo, não se falava em violação aos direitos da criança, uma vez que não lhes eram reconhecidos quaisquer direitos (SOUZA; SERAFIM, 2019).

Logo, compreende-se que, as questões relacionadas à infância foram tardiamente incorporadas à agenda das políticas sociais, recebendo destaque apenas no século XX com a promulgação em 1959, por aprovação unânime, da Declaração dos Direitos da Criança, na Assembleia Geral das Nações Unidas, possibilitando o reconhecimento dos



direitos da criança, tendo em vista a necessidade de proteção e cuidados especiais.

Entretanto, apesar de datar o início do reconhecimento dos direitos infanto-juvenis, não apresentava caráter coercitivo, ou seja, não impunha obrigações aos Estados em relação a garantia e efetivação desses direitos, ao contrário do que se verifica na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a qual inovou ao exigir o posicionamento das nações que a subscreve e a ratifica (VERONESE, 2016. p.57).

No Brasil não foi diferente, sendo tais direitos negligenciados, ganhando destaque somente no período de redemocratização, tido como terreno fértil para o debate das múltiplas questões relativas aos direitos humanos, haja vista que a Constituição Federal de 1988, apelidada de constituição cidadã, estabeleceu em seu art. 227 a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em atuar na defesa da criança como sujeito de direito, introduzindo “no universo jurídico nacional o paradigma da proteção integral” (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 199).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, deixaram “de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos” (MARTINS, 2004, p. 6), corroborando para que a infância se tornasse objeto de discussão social, possibilitando, assim, a ascensão da temática no legislativo.

Em 13 de julho de 1990 é fundado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído através da Lei Federal n.º 8.069 (BRASIL, 1990), mecanismo legal de vanguarda que adotou a denominada Doutrina da Proteção Integral, cujo pressuposto básico afirma que crianças e adolescentes devem ser compreendidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Isto posto, tem-se a necessidade de ressaltar que o ECA apresenta múltiplas frentes de combate, divididas em três grandes sistemas, sendo o Sistema Primário, responsável pelas Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes; o Sistema Secundário, designado as medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação pessoal ou social; e o Sistema Terciário, destinado as medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei que passam à condição de vitimizadores (CUCCI; CUCCI FÁBIO, 2011).



Ademais, apresenta a definição de criança para os efeitos legais como “a pessoa até doze anos de idade incompletos” e adolescente “aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990), objetivando que todos, sem distinção, possam dispor “dos mesmos direitos e sujeitem-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam” (CUCCI; CUCCI, FÁBIO, 2011, p. 78).

Dessa forma, o aparo legal supracitado, inaugurou diversos avanços em relação as legislações voltadas a proteção dos direitos infanto-juvenis, sobretudo, no que diz respeito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, uma vez que revogou o Código de Menores anteriormente vigente, expresso na lei nº 6.697/79 (BRASIL, 1979), segundo o qual não assegurava os direitos fundamentais e essenciais das crianças e adolescentes, antes tratados como meros objetos (LEITE, 2006).

Nessa toada, criou-se uma estrutura, baseada na descentralização da assistência social, buscando o fim ao atendimento ausente ou deficiente prestados pelos órgãos responsáveis, delimitando as diretrizes da política de atendimento em seu art. 88:

I – Municipalização do atendimento;

II – Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL, 1990).

Assim, esses mecanismos possibilitaram conquistas significativas frente ao combate a violação recorrente desses direitos, porém, a pandemia de COVID-19 implicou na intensificação dos crimes contra esses grupos, tendo em vista a adoção do isolamento social como medida de combate ao vírus, o qual ocasionou uma mudança brusca na rotina dos indivíduos, principalmente das crianças e dos adolescentes, uma vez que possibilitou a coexistência forçada entre pais e filhos, por períodos maiores.



Convém mencionar, portanto, que a aproximação familiar atrelada ao distanciamento dos demais meios de socialização, como a escola e, conseqüentemente, rodas de amigos, propiciou um ambiente estressante, dificultando o relacionamento saudável entre as partes e, dessa forma, expôs esses púberes ao uso excessivo de redes sociais, as quais passaram a representar uma válvula de escape, ou seja, um meio de manter as relações restritas pelo período pandêmico.

Dito isto, percebe-se a crescente incidência de crimes virtuais em consonância com a ineficácia das legislações voltadas a garantia e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que se dá pela dificuldade do Direito vigente de se adequar a rapidez com que eles ocorrem. Outrossim, o agressor se considera em posição de vantagem momentânea, tendo em vista a possibilidade de anonimato, que atrelado a fragilidade emocional das possíveis vítimas, configura-se como ideal para a propagação desses crimes.

Nesse sentido, observa-se um número demasiado de casos não solucionados e, conseqüentemente, de impunidade, gerando insegurança jurídica para a sociedade, visto que os danos causados nas vítimas são irreparáveis, o que dificulta o processo de denúncia, pois essas não se sentem seguras para expor seus agressores.

De acordo com os índices apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), foram registradas 1.767 vítimas de pornografia infantil no ano de 2020 e 7.797 em 2021, significando um aumento de 2,1% na taxa de crimes. Ademais, é assaz importante destacar que a faixa etária com maior prevalência nos registros é a partir dos 10 anos. Assim, do total dos casos com vítimas entre 0 e 17 anos, em torno de 55% estão na faixa entre 10 e 14 anos e 29%, entre 15 e 17.

Ademais, a maior parte dos magistrados considera que aproximadamente 95% dos delitos cometidos de forma eletrônica já possuem tipificação no Código Penal, por caracterizar crimes comuns com prática partindo da internet (OLIVEIRA et al. 2017). Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 13.185, sancionada em novembro de 2015, referente ao Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), sendo o cyberbullying disposto no artigo 2º, parágrafo único da referida legislação:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).



Além disso, diante a propagação da pornografia de vingança, marcada pela “conduta de divulgar fotos, vídeos ou áudios com conteúdo íntimo, tendo como objetivo expor a vítima” (FERREIRA, 2023, p. 11), a legislação tipificou a prática na Lei 13.718/18, especificadamente em seu artigo 218-C do Código Penal, que trata sobre os crimes de importunação sexual:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5(cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Destarte, verifica-se uma discrepância entre as propostas institucionais presentes no ECA e a real situação das políticas públicas de enfrentamento a violação constante de direitos fundamentais. Assim, tais dados elucidam que mesmo com a promulgação de leis, que trazem à luz a necessidade de combater tais infrações, a esfera jurídica, de forma unitária não se mostra suficiente para suprir as necessidades de combate à violência contra esse grupo.

Assim sendo, pode-se dizer que 33 anos após a promulgação do ECA, a sociedade brasileira ainda enfrenta grandes entraves para suplantar o cenário de opressão aos direitos infanto-juvenis, sobretudo, após o período desafiador, que fomentou a urgência de adequação do sistema judicial e das políticas públicas ao novo “normal”.

Ante o exposto, tem-se a necessidade urgente de efetivação do princípio da tríplice-responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade, o qual

reveste-se da dimensão da solidariedade, não apenas do ponto de vista da obrigatoriedade de o Estado prover os direitos infanto-juvenis, mas principalmente no que diz respeito à família e à sociedade civil como um todo, que, também nas relações cotidianas, têm esse mesmo dever de garantir a dignidade de crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, credo, sexo e condição econômica ou social (SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 211)

Ratificando a importância do combate interdisciplinar, reconhecendo que o direito não deve ser “reduzido às normas, pois, essa redução implica em falsa concepção da natureza jurídica e em graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas” (FLORES, 2009, p. 17, *apud* SOUZA; SERAFIM, 2019, p. 206).



Contudo, a fim de que as garantias do ECA e das demais legislações de proteção à infância e a juventude sejam efetivadas, é assaz importante que as políticas públicas, criadas com o objetivo de inclusão, estejam em pleno funcionamento e o planejamento em torno delas seja, de fato, direcionado ao acesso a esses direitos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, buscando elucidar as considerações finais deste trabalho, resgatou-se o objetivo da pesquisa, o qual consiste em identificar os fatores sociojurídicos que influenciaram o aumento das violações dos direitos infanto-juvenis nos meios digitais durante a pandemia de COVID-19. Assim, verificou-se que o uso excessivo da internet durante o isolamento social, bem como a ineficácia dos equipamentos públicos de enfrentamento, foram motores para o agravamento do cenário analisado.

No que tange às implicações do período pandêmico, compreendeu-se que o isolamento obrigatório acentuou o fenômeno do vício nas redes sociais, advindo da evolução tecnológica da última década, fazendo com que crianças e adolescentes ficassem mais dependentes da internet, uma vez que, além de entretenimento, esta passou a ser usada como ferramenta escolar e de contato com o mundo em alternativas às atividades presenciais.

Nesse contexto, a quarentena, atrelada a superexposição, trouxe graves consequências no desenvolvimento desses púberes, comprometendo a integridade física e mental dos mesmos, desse modo, suas fragilidades foram agravadas, fazendo com que se tornassem mais vulneráveis aos crimes on-line. Logo, ao serem precocemente sujeitadas aos perigos virtuais, as crianças são mais facilmente manipuláveis e, sem a supervisão dos responsáveis, têm sua imagem utilizada como material pornográfico. Assim, a ausência de monitoramento em consonância com os artifícios de manipulação dos agressores, dificulta, ainda mais, o enfrentamento eficaz dessa mazela social.

Em face às díspares colocações, faz-se necessário destacar a importância dos avanços proporcionados pelas legislações voltadas a garantia dos direitos da criança e do adolescente, entretanto, verificou-se uma ineficácia desses mecanismos de proteção, tendo em vista que os aparatos legais, de forma unitária, não são suficientes para o arrefecimento das violações desses direitos.



Outrossim, conclui-se que há uma discrepância entre a realidade legislativa e a social, dado que mesmo com a evolução dos mecanismos jurídicos, ou seja, com a positivação dos direitos da criança e do adolescente, os crimes contra a população infanto-juvenil continuam a serem praticados, principalmente, os virtuais, incentivados pela dificuldade dos órgãos de segurança pública em se adequarem a essa modalidade em detrimento da posição de privilégio dos delinquentes em potencial, visto a possibilidade de anonimato, ratificando a necessidade urgente da proteção integrada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII 213, p. 1, 9 nov. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13185.htm >. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de menores. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BERNI, V. L.; ROSO, A. A adolescência na perspectiva da psicologia social crítica. *Associação Brasileira de Psicologia Social*, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/vQrgynH9BHggw3M5kXnHjmm/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 out. 2022.

CARAMIGO, D. *Estupro virtual: um crime real*. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>. Acesso em: 26 out. 2022.

CARVALHO, R. G. G. Isolamento social nas crianças: proposta de intervenção cognitivo-comportamental. *Revista Ibero-americana de Educação*, Portugal, v-40, n.3, p.1-12, out de 2006. Disponível em: <https://rieoei.org/RIE/article/view/2510>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CUCCI, F. A.; CUCCI, G. P. A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever



Social da Família, da Sociedade e do Estado. *Revista de Ciências Jurídicas*: Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgskroton.com.br/article/download/910/871>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DESLANDES, S. F.; COUTINHO, T. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências auto infligidas. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, n. suppl 1, p. 2479-2486, 2020. Acesso em: 27 out. 2022.

ESPER, M. V. NOMOFOBIA, ADOLESCÊNCIA E DISTANCIAMENTO SOCIAL. *Amazônica-Revista de Psicopedagogia, Psicologia escolar e Educação*, v. 13, n. 2, jul-dez, p. 394-413, 2021.

FERREIRA, M. S. A *(In) eficácia da legislação brasileira no combate aos crimes virtuais e os seus impactos em decorrência da pandemia da Covid-19*. Guanambi, 2022. 26 p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32264/1/crimes%20cibern%C3%A9ticos%20-%20tcc%20II.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022*. Ed. 16. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FONTE, L. *A influência das novas formas de comunicação no desenvolvimento socioemocional das crianças*. 2008 Disponível em: www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0405. Acesso em: 27 out. 2022.

HINOUE, N. *Em meio ao isolamento social, crimes virtuais contra menores de idade aumentam*. UOL. 09 de abr de 2021. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/18629_em-meio-ao-isolamento-social-crimes-virtuais-contra-menores-de-idade-aumentam.html. Acesso em: 25 dez. 2022.

JESUS, D. de. MILAGRE, C. A. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

KALLAS, M.B.L.M. O sujeito contemporâneo, o mundo virtual e a Psicanálise. *Reverso*, Belo Horizonte, v. 38, n. 71, p. 55-63, jun. 2016. Acesso em: 28 out. 2022.

KRAEMER, M. U. G., Yang, C.-H., Gutierrez, B., Wu, C.-H., Klein, B., Pigott, D. M., Plessis, L.D., Faria, N. R., Li, R., Hanage, W. P., Brownstein, J. S., Layan, M., Vespignani, A., Tian, H., Dye, C., Pybus, O. G., & Scarpino, S. V. (2020). The effect of human mobility and control measures on the COVID-19 epidemic in China. *Science Preprints*, 1–10. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/science.abb4218>. Acesso em: 27 out. 2022.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23/artigo-das-pags-93-107>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MARTINS, R. C. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae*. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste*



que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime. Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 21 nov. 2022.

OLIVEIRA, B. M.; MATTOS, K. R.; SIQUEIRA, M. S. Crimes virtuais e a legislação brasileira. *(Re)pensando Direito*. Ano 7, n. 13, jan./jun., 2017, p. 119-130. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229767447.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

RÉGIS, J. C. A Realidade Invisível em Tempos de Era Digital (Cyberbullying) e um de seus Reflexos: O Suicídio. *Cibernética Jurídica Estudo Sobre o Direito Digital*, Campina Grande, p. 76-88. 25 out. 2022.

ROSA, H. R.; SA, R. de C.; TARDIVO, L. S. de La P. C. *Sentimentos e atitudes de adolescentes no isolamento social em período da pandemia por coronavírus. Laboratório de Saúde Mental e Clínica Social do Instituto de Psicologia da USP*. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/wp-content/uploads/2020/06/RESUMO-PESQUISA-ADOLESCENTES-40-dias.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, C. dos. Covid-19 e saúde mental dos adolescentes: vulnerabilidades associadas ao uso de internet e mídias sociais. *Holos – III Dossiê COVID-19 e o mundo em tempos de pandemia*. 37(3), 1-14. 2021. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/download/11651/pdf>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SANTOS, E. S. D., PEREIRA, F. J., & SILVA, L. D. D. (2021). *AS IMPLICAÇÕES DO ISOLAMENTO SOCIAL NA SAÚDE MENTAL DE ADOLESCENTES EM IDADE ESCOLAR*. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3848/1/AS%20IMPLICA%C3%87%C3%95ES%20DO%20ISOLAMENTO%20SOCIAL%20NA%20SA%C3%9ADE%20MENTAL.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

SIBÍLIA, P. *O Show do eu: subjetividade nos gêneros confessionais da Internet*. 240 f. 2007. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Pós-Graduação em Comunicação. UFRJ–Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/30/teses/686522.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

SOUZA, I. F. de.; SERAFIM, R. N. V. *Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1134>. Acesso em: 15 dez. 2022.

TURRA, K. K. Seria o “Oversharing” uma violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? *Periódico Aethes*, Juiz de Fora; v.06, n.10, p. 106-222, jan-abr, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoaethes/files/2018/07/periodico-aethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em: 28 out. 2022.

VERONESE, J. R. P. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

